



Origem	
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro	01- BPA Consolidado
Complexidade	AB - Atenção Básica
Tipo de financiamento	08 - Gestão do SUS
Valor Ambulatorial SA	R\$ 0,00
Valor Ambulatorial Total	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SP	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total	R\$ 0,00
Sexo	Feminino
Idade mínima	09 anos
Idade máxima	55 anos
CBO	2235-05 - Enfermeira (o), 2235-45 - Enfermeira (o) obstetra, 2235-55- Enfermeira (o)puericultor(a)pediatra, 2235-60 Enfermeira (o)sanitarista, 2235-65 Enfermeira (o) da estratégia da saúde da família, 2251-24 - Médico pediatra, 2252-50- Médico ginecologista e obstetra, 2251-25 - Médico clínico, 2251-42 - Médico da estratégia da saúde da família, 3222-05 - Técnico(a) de enfermagem, 3222-30- Auxiliar de enfermagem, 3222-45 - Técnico de enfermagem da estratégia da saúde da família, 3222-50 - Auxiliar de enfermagem da estratégia da saúde da família

Parágrafo único. O teste rápido de gravidez implica em qualificação da equipe para abordagem pré-teste, ofertando, conforme desejo da mulher adulta, jovem e adolescente, orientação pós-teste em saúde sexual e reprodutiva, guiada pelos princípios de autonomia, diversidade, integridade e confidencialidade, visando à promoção da saúde e a prevenção de riscos e danos.

Art. 2º Definir que o procedimento incluído por meio desta Portaria deverá ser efetivado em estabelecimentos de saúde que realizam atenção básica de acordo com a programação definida pelo gestor local.

Parágrafo único. A regulamentação do teste rápido como ação do planejamento reprodutivo será publicada em portaria específica.

Art. 3º Estabelecer que a compra/aquisição do material necessário para realização dos testes, bem como sua distribuição para os estabelecimentos de saúde próprios e não próprios do município será de competência dos gestores municipais, mediante repasse dos recursos do Ministério da Saúde com destinação específica para este fim.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir da competência fevereiro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 361, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade/DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Excluir da Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o código de habilitação 17.05 - Serviço Isolado de Quimioterapia.

Art. 2º Manter na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), os códigos de habilitações a seguir descritos:

Código	Descrição
17.15	Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
17.16	Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar

§1º Entende-se por Complexo Hospitalar um conjunto de estabelecimentos de saúde de diferentes números de CNES, localizados em um só município e incluídos em uma só habilitação sob um mesmo CNPJ de um hospital ou de sua respectiva mantenedora.

§2º Dos estabelecimentos de saúde que integram um Complexo Hospitalar, pelo menos um é um estabelecimento hospitalar que, no mínimo, cumpre os requisitos como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica (código de habilitação 17.14) ou como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) (código de habilitação 17.06); no máximo um é um Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar; e no máximo um é um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

§3º O Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar compõe um Complexo Hospitalar em conjunto com um hospital habilitado como UNACON, com ou sem Serviço de Hematologia ou de Oncologia Pediátrica, ou com um hospital habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica mais um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

§4º Um Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar só compõe um Complexo Hospitalar em conjunto com um hospital habilitado como Hospital Geral com Cirurgia Oncológica, com ou sem um Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar associado.

§5º Não se pode associar Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar a UNACON com Serviço de Radioterapia (código de habilitação 17.07), Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON, código de habilitação 17.12) nem CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.13).

§6º Não se pode associar Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar a UNACON, UNACON com Serviço de Radioterapia, UNACON com Serviço de Hematologia (código de habilitação 17.08), UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.09), UNACON Exclusiva de Hematologia (código de habilitação 17.10), UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica (código de habilitação 17.11), CACON nem CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

§7º A classificação final de um Complexo Hospitalar dá-se como UNACON ou CACON, sendo correspondente à maior habilitação que se obtenha da combinação dos códigos de habilitações especificados para cada estabelecimento integrante do conjunto.

§8º Os códigos de habilitação 17.15 - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar e 17.16 - Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar servem apenas para a estruturação, em rede, dos estabelecimentos de saúde já existentes no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA-SUS).

§9º O código 17.04 - Serviço Isolado de Radioterapia será mantido, para registro dos procedimentos de radioterapia compatíveis com este código, de modo a possibilitar a completa integração do Serviço à estrutura funcional de um estabelecimento hospitalar, conforme estabelecido neste Artigo.

§10 O disposto no §9º acima, não invalida os esforços que as respectivas secretarias municipais e estaduais de saúde devem continuar a fazer para que os serviços isolados de radioterapia se integrem o mais rapidamente, dado que, quanto mais antes isso acon-

tecer, maior será o benefício trazido nos aspectos assistenciais e gerenciais do SUS.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Portaria não se habilitam mais novos serviços isolados de quimioterapia nem, exceto pelos já existentes no SIA-SUS, novos serviços isolados de radioterapia, mesmo como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou como Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar.

Art. 4º A partir da data de publicação desta Portaria não se habilitam mais novos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, a menos que seja para ampliar a prestação de serviços cirúrgicos de hospitais já habilitados como UNACON ou CACON, independentemente da sua subcategorização, em complexo hospitalar.

Art. 5º Manter, nos respectivos Estados, as habilitações dos estabelecimentos de saúde listados no Anexo desta Portaria.

Art. 6º Determinar que a Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade - CGMAC/DAE/SAS/MS, em conjunto com o Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva INCA/SAS/MS e com a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação - CGRA/DRAC/SAS/MS, mantenha o monitoramento e a avaliação contínua e anual desses estabelecimentos, em termos dos parâmetros estabelecidos no Anexo III da Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005; da avaliação da produção dos procedimentos oncológicos; e propor o que couber, em termos das habilitações que ora se mantêm.

Art. 7º Manter a determinação que, a cada 12 meses, as Secretarias de Estado da Saúde avaliem a produção dos procedimentos de oncologia desses estabelecimentos, conforme os parâmetros estabelecidos no Anexo III da Portaria SAS/MS nº 741, de 19 de dezembro de 2005, e os indicadores para a avaliação da produção de procedimentos oncológicos divulgados pela Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade - CGMAC/DAE/SAS/MS, para propor o que couber, em termos de ajustes assistenciais, de cadastro e das habilitações que ora se mantêm.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Portarias SAS/MS nº 62, de 11 de março de 2009, nº 195, de 12 de junho de 2009, nº 235, de 15 de julho de 2009, nº 255, de 27 de julho de 2009, nº 256, de 27 de julho de 2009, nº 259, de 31 de julho de 2009, nº 262, de 6 de agosto de 2009, nº 302, de 14 de setembro de 2009, nº 303, de 14 de setembro de 2009, nº 341, de 7 de outubro de 2009, nº 344, de 13 de outubro de 2009; nº 394, de 16 de novembro de 2009, nº 397, de 16 de novembro de 2009, nº 425, de 3 de dezembro de 2009; nº 6, de 13 de janeiro de 2010; nº 61, de 3 de fevereiro de 2010; nº 165, de 14 de abril de 2010; nº 249, de 19 de maio de 2010; nº 252, de 21 de maio de 2010, nº 264, de 2 de junho de 2010; nº 485, de 22 de setembro de 2010; nº 617, de 12 de novembro de 2010, nº 650, de 26 de novembro de 2010; nº 67, de 18 de fevereiro de 2011, nº 175, de 29 de abril de 2011; nº 191, de 29 de abril de 2011; nº 237, de 26 de maio de 2011; nº 240, de 30 de maio de 2011; nº 364, de 21 de julho de 2011; nº 435, de 5 de agosto 2011; nº 504, de 31 de agosto de 2011; nº 645, de 7 de outubro de 2011; nº 652, de 11 de outubro de 2011; nº 985, de 28 de dezembro de 2011; nº 1.000, de 29 de dezembro de 2011; nº 1.001, de 29 de dezembro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA
BERNARDO

ANEXO

Hospitais habilitados na Alta Complexidade em Oncologia

UF/MUNICÍPIO	NOME/RAZÃO SOCIAL	CNES	CNPJ	CÓDIGO	MANTENEDORA	HABITAÇÃO
ACRE						
Rio Branco	Hospital da Fundação Hospitalar Estadual do Acre	2001586	63.602.940/0001-70	17.07		Unacon com Serviço de Radioterapia
ALAGOAS						
Arapiraca	Hospital Afra Barbosa/Sociedade Médica Afra Barbosa SC	2004976	12.171.534/0001-60	17.06		Unacon
Maceió	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Maceió	2007037	12.307.187/0001-50	17.13		Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
Maceió	Hospital Universitário Alberto Antunes/Universidade Federal de Alagoas	2006197	24.464.109/0001-48	17.12		Cacon
Maceió	Hospital do Açúcar/Fundação da Agro-Indústria de Açúcar e do Alcool de Alagoas	2099438	17.989.187/0001-09	17.11		Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
AMAPÁ						
Macapá	Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima/SES	2020645	23.086.176/0004-56	17.06		Unacon
AMAZONAS						
Manaus	Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/CECON	2012677	34.570.820/0001-30	17.07, 17.08, 17.09		Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
BAHIA						
Itabuna	Hospital Calixto Midlej	2772280	14.349.740/0002-23	17.06	Santa Casa de Misericórdia de Itabuna	Unacon com Serviço de Radioterapia
	Hospital Manoel Novaes	2525569		17.14, 17.15		
Feira de Santana	Hospital Dom Pedro de Alcântara/Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana	2601680	13.227.038/0001-43	17.08		Unacon com Serviço de Hematologia
Ilhéus	Hospital São José Maternidade Santa Helena/Santa Casa de Misericórdia de Ilheus	2802112	14.168.470/0001-73	17.06		Unacon
Salvador	Hospital São Rafael/Fundação Monte Tabor	0003808	13.926.639/0001-44	17.07		Unacon com Serviço de Radioterapia
Salvador	Hospital Professor Edgard Santos/Hospital Universitário MEC - Universidade Federal da Bahia/FAPEX	0003816	15.180.714/0002-87	17.08		Unacon com Serviço de Hematologia